

Solicitante: Prefeitura Municipal de Professor Jamil - GO

Protocolo nº: 1697/2026.

Concorrência: Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Assunto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de obra de melhoria da infraestrutura do Canil Municipal de Professor Jamil - GO

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório nº 1697/2026, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de obra de melhoria da infraestrutura do Canil Municipal de Professor Jamil.

Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Procuradoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.

2 – DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Versa o presente feito de emissão de parecer conclusivo OPINATIVO sobre a fase externa do certame.

Como é sabido, inexistente qualquer obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita Parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório

Oportuno esclarecer que nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

Portanto, a legislação é clara no sentido de que a assessoria jurídica realizará o controle prévio de legalidade, após a fase preparatória. Não havendo qualquer menção à obrigatoriedade de haver um parecer jurídico que constate ou confirme a legalidade dos atos administrativos praticados, inexistindo qualquer comando legal que obrigue à emissão de tal parecer.

O próprio **Tribunal de Contas da União** destaca tal determinação legal:

“determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando **ser obrigatória a análise preliminar** das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU no 595/2001 - Segunda Câmara)

(...)

As minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos devem **ser submetidas ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica**, cujo parecer deverá ser assinado e anexado ao processo licitatório correspondente.

Acórdão 478/2011-Primeira Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Assim, inexistente qualquer determinação legal no sentido de ser obrigatória a emissão de parecer jurídico antes da homologação de um processo licitatório, razão pela qual não seria necessária manifestação jurídica.

3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica possui natureza opinativa e tem por finalidade analisar a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, especialmente quanto aos atos praticados na fase externa da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, bem como os aspectos jurídicos relacionados ao recurso administrativo apresentado no curso do certame.

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico exerce o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, não lhe competindo substituir a atuação dos setores técnicos da Administração ou adentrar em questões que dependam de conhecimento especializado.

No presente caso, considerando que o objeto licitado envolve a execução de obra de engenharia e que houve interposição de recurso administrativo, as questões de natureza eminentemente técnica devem ser apreciadas pelo setor de engenharia competente, cabendo a esta Assessoria Jurídica examinar os aspectos jurídicos e procedimentais decorrentes do recurso e dos demais atos praticados no certame.

Conforme relatório constante dos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado, em observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido observado o prazo mínimo estabelecido no art. 55 da referida Lei.

Consta, ainda, que a disputa foi realizada por meio eletrônico, através da plataforma indicada no instrumento convocatório, com a realização das etapas de apresentação das propostas, disputa de lances, julgamento e habilitação, em observância às regras estabelecidas no edital e aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Não restou registrada impugnação ao edital, tendo sido realizada a sessão pública na forma e na data estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto à proposta apresentada pela empresa JMI REFORMAS PREDIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.125.868/0001-98, vencedora do Lote 01, verifica-se que esta foi submetida à análise da equipe técnica competente, tendo sido considerada compatível com as exigências estabelecidas no edital e com as especificações do objeto.

O valor de referência do lote correspondia a R\$ 36.291,60 (trinta e seis mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos), enquanto a proposta final apresentada pela empresa vencedora foi de R\$ 29.850,00 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta reais), resultando em economia de R\$ 6.441,60 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondente a aproximadamente 17,75% do valor estimado.

No tocante à habilitação, consta dos autos a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, em conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

DA FASE RECURSAL E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Conforme se verifica dos autos, houve interposição de recurso administrativo por licitante, em face do resultado do certame, envolvendo questões relacionadas à proposta e/ou à documentação da empresa declarada vencedora.

Em razão da natureza do objeto, as questões de caráter eminentemente técnico suscitadas no recurso foram submetidas à apreciação da equipe técnica de engenharia do Município, a quem compete avaliar a conformidade da proposta, dos documentos técnicos e das condições de execução do objeto com as exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Conforme informado no procedimento, a equipe técnica de engenharia realizou a análise das questões técnicas suscitadas pela recorrente, tendo se manifestado pela manutenção do resultado do certame.

Entretanto, verifica-se que a manifestação técnica mencionada **não se encontra formalmente juntada aos autos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica.**

Tal circunstância impede que esta Assessoria Jurídica examine diretamente os fundamentos técnicos utilizados pela equipe de engenharia para a manutenção do resultado do certame, uma vez que a análise jurídica deve ser realizada com base nos elementos formalmente constantes do processo administrativo.

Ressalte-se que não compete à Assessoria Jurídica substituir a análise técnica realizada pelo setor de engenharia, especialmente quanto a aspectos como especificações técnicas, quantitativos, composição de preços, metodologia executiva, exequibilidade ou compatibilidade da proposta com o projeto e demais elementos próprios da área de engenharia.

Dessa forma, a ausência da manifestação técnica formalmente juntada aos autos constitui questão de instrução processual que deve ser saneada antes da prática dos atos subsequentes de adjudicação e homologação.

Assim, recomenda-se que a manifestação da equipe técnica de engenharia, utilizada para subsidiar a apreciação das questões técnicas suscitadas no recurso administrativo, seja devidamente juntada aos autos, com a identificação do responsável técnico e a indicação dos fundamentos que embasaram suas conclusões.

Após o saneamento da instrução processual, deverá ser formalizada a decisão da autoridade competente quanto ao recurso administrativo, observando-se os princípios da motivação, contraditório, ampla defesa e vinculação ao instrumento convocatório.

Somente após a regularização da instrução processual e o exaurimento da fase recursal estarão os autos em condições de serem submetidos à autoridade superior para análise quanto à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que a presente manifestação jurídica não implica reexame, validação ou substituição da análise técnica realizada pela equipe de engenharia, cuja responsabilidade permanece atribuída ao setor técnico competente.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os documentos constantes dos autos e os limites próprios da análise jurídica, verifica-se que o Processo Administrativo nº 1697/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, observa, em seus aspectos jurídico-

formais examinados, as disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

Todavia, considerando a existência de recurso administrativo e tendo em vista que a manifestação da equipe técnica de engenharia, responsável pela análise das questões de natureza eminentemente técnica suscitadas pela recorrente, não se encontra formalmente juntada aos autos submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica, **recomenda-se, previamente à adjudicação e à homologação do certame, o saneamento da instrução processual mediante a juntada da referida manifestação técnica, devidamente identificada e fundamentada.**

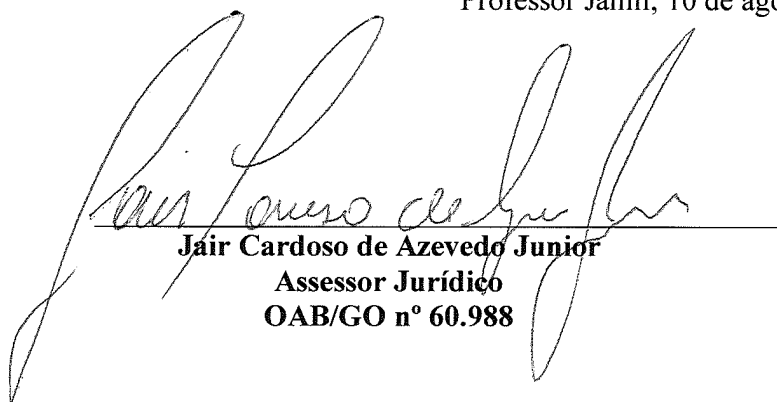
Após a regular juntada da manifestação técnica, deverá ser formalizada a decisão da autoridade competente quanto ao recurso administrativo, com a devida motivação, observando-se os fundamentos constantes da análise técnica e os aspectos jurídicos pertinentes.

Estando devidamente saneada a instrução processual e exaurida a fase recursal, os autos poderão ser encaminhados à autoridade superior para, no exercício de sua competência, deliberar quanto à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que a presente manifestação jurídica não implica reexame ou validação do mérito técnico da análise realizada pela equipe de engenharia, cuja responsabilidade permanece atribuída ao setor técnico competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Professor Jamil, 10 de agosto de 2026.



Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 60.988